



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 155, DE 2011

Denomina Rodovia Padre Cícero Romão Batista o trecho da BR-116 desde a cidade de Fortaleza até a divisa do Ceará com Pernambuco .

O CONGRESSO NACIONAL decreta :

Art. 1º O trecho da rodovia BR-116 , desde a divisa do Estado de Pernambuco com o Estado do Ceará até a cidade de Fortaleza, passa a ser denominado Rodovia Padre Cícero Romão Batista.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De origem humilde, o Padre Cícero Romão Batista nasceu no Crato, Estado do Ceará, no dia 24 de março de 1844. E se converteu em personalidade da mais alta importância para o povo cearense. Ocupou cargos públicos e é reverenciado e consagrado como santo pela população de meu estado, mesmo sem ter ainda sido canonizado pela Igreja Católica.

Homenagear um homem de sua estatura e importância é obrigação de qualquer cearense, que cumpro com a maior satisfação. Denominar o trecho cearense da BR-116 como Rodovia Padre Cícero Romão Batista é apenas uma singela maneira de demonstrar o carinho e respeito que temos em relação à essa notável figura. Através de escrutínio popular, Padre Cícero Romão Batista foi apontado pelos cearenses como a personalidade do século no Estado do Ceará.

Sua trajetória como padre interessado na solução dos problemas dos mais pobres em sua região de atuação, é meritória e um exemplo a ser seguido. Seu objetivo sempre foi buscar o progresso espiritual e material da comunidade a que atendia, com a maior abnegação.

Padre Cícero Romão Batista enfrentou dificuldades para concluir seus estudos, em especial após a morte do pai. Vocacionado, conseguiu ingressar no Seminário de Fortaleza com ajuda financeira do padrinho de crisma. Foi ordenado em 30 de novembro de 1870. Pouco tempo depois se estabeleceu no pequeno povoado de Juazeiro do Norte, ao ter tido a visão de Jesus Cristo lhe determinando cuidar do povo pobre.

O trabalho incansável lhe garantiu o respeito e papel de liderança na comunidade. Obteve o reconhecimento em todo o Ceará após o provável milagre ocorrido com uma das integrantes da irmandade leiga criada pelo Padre para apoiar seu trabalho. A beata Maria de Araújo, ao comungar, teve a hóstia transformada em sangue. O inquérito da Igreja concluiu pela negação do milagre e determinou a suspensão de ordem do Padre Cícero Romão Batista.

Para continuar a trabalhar pelos mais pobres e por sua comunidade, o Padre ingressou na política e foi eleito em 22 de julho de 1911 como o primeiro prefeito de Juazeiro do Norte. Conseguiu transformar o antigo povoado na segunda maior cidade do Estado do Ceará. Fez importantes obras e obteve grandes conquistas, sempre em prol do desenvolvimento do município.

Padre Cícero faleceu em 20 de julho de 1934, aos 90 anos de idade. Sua memória e seu trabalho são reverenciados por multidões deromeiros que visitam seu túmulo no Dia de Finados.

Diante da importância que essa grande e memorável figura do Padre Cícero Romão Batista tem para o povo cearense, contamos com o apoio dos nossos Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

LEI Nº 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DE REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As estações terminais, obras-de-arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte terão a denominação das localidades em que se encontrem, cruzem ou interliguem, consoante a nomenclatura estabelecida pelo Plano Nacional de Viação.

Parágrafo único. Na execução do disposto neste artigo será ouvido, previamente, em cada caso, o órgão administrativo competente.

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecidas no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Art. 3º São mantidas as denominações de estações terminais, obras-de-arte e trechos de via aprovadas por lei.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, estabelecendo, inclusive, o início de sua execução.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de agosto de 1979; 158º da Independência e 91º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Eliseu Resende

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/04/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 11373/2011